



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL E O
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SANTA CATARINA, VISANDO O
INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES
ECONÔMICO-FISCAIS E O
ACOMPANHAMENTO DOS REGIMES
PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ESTADUAL E MUNICIPAIS.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado **INSS**, autarquia federal vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, criado na forma da autorização legislativa contida no art. 14 da Lei nº 8.029, de 12/04/90, pelo Decreto nº 99.350, de 27/06/90, e reestruturado conforme determinação contida no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.422, de 13/05/92, pelo Decreto nº 3.838, de 06/06/01, inscrito no CNPJ/MF sob nº 29.979.036/0001-40, com sede no SAS, Quadra 2, Bloco O, Brasília - DF, representado neste ato pela Superintendente do Estado de Santa Catarina, Sra. **ELIANE LUZIA SCHMIDT**, CPF nº 343.271.189-15 e CI nº 737.839 expedida pela SSI/SC, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, doravante denominado **TCE/SC**, inscrito no CNPJ sob o nº 83.279.448/0001-13, com sede à Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, Florianópolis-SC, neste ato representado por seu Presidente, **CONSELHEIRO SALOMÃO RIBAS JUNIOR**, CPF nº 046.833.587-00 e CI nº 93.347 expedida pela SSP/SC, conforme poderes que lhe são conferidos pela Lei Complementar nº 202 de 15.12.2000, resolvem celebrar o presente convênio de cooperação técnica, de acordo com as disposições legais que regem a matéria, especialmente da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto estabelecer o intercâmbio de informações econômico-fiscais e relativas à situação previdenciária do Estado de Santa Catarina e seus Municípios, compreendendo o trabalho conjunto dos servidores dos órgãos convenientes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO INSS

Compete ao INSS:

- a) Fornecer ao TCE/SC informações previdenciárias relacionadas ao Estado de Santa Catarina e seus Municípios que não estejam protegidas por sigilo fiscal, notadamente no que se refere a tempo de serviço no Regime Geral de previdência Social - RGPS, suas contribuições e benefícios previdenciários;
- b) Compartilhar informações sobre situação previdenciária do ente federado e municípios abrangidos por este Convênio, principalmente no que se refere aos benefícios cessados (óbito, irregularidade etc), suspensos e situações de parcelamento e reparcèlement de débitos previdenciários;
- c) Disponibilizar sistema de aposentadoria e pensões - interface (inteligência para efetuar os registros);
- d) Ensejar a participação de servidores do TCE/SC em cursos e outros eventos organizados pelo INSS, na qualidade de palestrantes e/ou participantes, com o propósito de disseminar experiências e conhecimentos.

A Previdência Social é a garantia de renda do trabalhador

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO TCE/SC

Compete ao TCE/SC:

- a) Fornecer ao INSS informações sobre registros e saldos pertinentes à débitos previdenciários, bem como acesso on-line aos sistemas informatizados relacionados ao controle externo no tocante aos dados previdenciários do Estado e dos Municípios de Santa Catarina;
- b) Compartilhar informações sobre situação fiscal, financeira e patrimonial do Estado de Santa Catarina e seus Municípios, que não estejam protegidas por sigilo fiscal;
- c) Informar ao INSS sobre irregularidades detectadas na retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias quando encontradas nos trabalhos de auditoria/fiscalização exercidos no Estado de Santa Catarina e seus Municípios;
- d) Ensejar a participação de servidores do INSS em cursos e outros eventos organizados pelo TCE/SC, na qualidade de palestrantes e/ou participantes, com o propósito de disseminar experiências e conhecimentos.

CLÁUSULA QUARTA - DO USO DAS INFORMAÇÕES

As informações descritas nas cláusulas Segunda e Terceira são de caráter sigiloso, só podendo ser disponibilizadas a terceiros por um dos convenientes com prévia autorização do outro conveniente.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O INSS e o TCE/SC, poderão estabelecer diretrizes técnicas e estratégias de atuação conjuntas relativas ao Estado de Santa Catarina e seus Municípios visando a formulação de programas de ajustes previdenciários e de monitoramento destes programas no âmbito do programa de ajuste fiscal, conforme estabelecido por normas gerais fixadas em legislação federal.

CLÁUSULA SEXTA - DA OPERACIONALIZAÇÃO

A operacionalização do objeto deste Convênio será realizada, por parte do INSS, pela Superintendente do Estado de Santa Catarina e/ou servidor(es) por esta designado(s), e, por parte do TCE/SC, pelo Conselheiro Presidente e/ou servidor(es) por este designado(s).

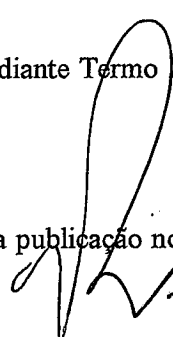
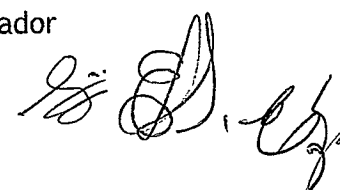
CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO

Este convênio poderá ser alterado de comum acordo entre os convenientes, mediante Termo Aditivo, sendo vedada a alteração da natureza do objeto.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina - DOE.

A Previdência Social é a garantia de renda do trabalhador

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

O presente Termo de Cooperação Técnica será rescindido imediatamente, independentemente de qualquer notificação, caso uma das partes venha a violar quaisquer condições estabelecidas neste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA

Os casos omissos, assim como as dúvidas surgidas em decorrência da operacionalização do presente Convênio, serão resolvidos mediante acordo entre os Convenentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

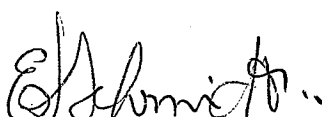
O INSS providenciará a publicação do extrato do presente Convênio no Diário Oficial da União até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura. O TCE/SC publicará o extrato dos Termos do presente convênio no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina - DOE, que se dará também até o 5º dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca da Capital, Estado de Santa Catarina, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo.

E, por estarem assim justos e de acordo, firmam o presente documento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e indicadas, para que produzam os legítimos e efeitos jurídicos.

Florianópolis, SC, 10 de outubro de 2003.


ELIANE LUZIA SCHMIDT
Superintendente do INSS - SC


SALOMÃO RIBAS JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas de SC

TESTEMUNHAS:

1. Nome:

RG :

Assinatura:

2. Nome:

RG :

Assinatura:

Patrycia B. Furtado	315/03	1998/2003	3º quinq
Rose M. Raimundo	327/03	1996/2001	5º quinq
Emília Kotzias	328/03	1998/2003	3º quinq
LICENÇA PRÊMIO - AUTORIZAÇÃO			
Nome do Servidor	Nº Port.	Período	Quinq.
Blandina S. Teixeira	314/03	22/09 a 21/10/03	4º quinq
Dione Dilza Campos	324/03	01 a 30/10/2003	5º quinq
Luciano O. de Almeida	325/03	20/10 a 18/11/03	2º quinq
Rose M. Raimundo	329/03	01 a 30/10/2003	4º quinq
Márcio G. Guimarães	330/03	06/10 a 04/11/03	2º quinq
Elisabeth M. de Souza	331/03	01 a 30/10/2003	1º quinq
Schirley da Silva	332/03	06/10 a 04/11/03	1º quinq
Patrycia B. Furtado	333/03	06/10 a 04/11/03	3º quinq

SALOMÃO RIBAS JÚNIOR
PRESIDENTE

Diretoria de Administração e Finanças, em 14/10/2003.

José Roberto Queiroz
Diretor Geral de Administração e Finanças

10MP 20189/036

RESUMO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA S/Nº 2/003

Espécie: Termo de Cooperação Técnica; Participantes: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13 e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40; Objeto: Estabelecer o intercâmbio de informações econômico-fiscais e relativas à situação previdenciária do Estado de Santa Catarina e seus Municípios, compreendendo o trabalho conjunto dos servidores dos órgãos convenentes; Vigência: A contar da data de sua publicação no Diário Oficial; Data da assinatura: 10 de outubro de 2003; Assinam: Pelo TCE/SC, Conselheiro Salomão Ribas Júnior, Presidente, pelo INSS, Sra. Eliane Luiza Schmidt, Superintendente do INSS/SC.

10MP 20185/030

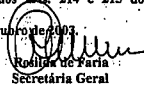
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da Sessão de 22/10/03, os processos a seguir relacionados:

Processo	Origem	Interessado
LUIZ SUZIN MARINI APC-03/07151646	SIC	PAULO CÉZAR RAMOS DE OLIVEIRA
ARC-03/06951207	PMI	JOÃO HENRIQUE BLASI
DEN-03/06639467	PMI	SÉRGIO DE OLIVEIRA
LRP-03/06997460	PMI	VANDICIR ANTONIO PEDROTTI
PCA-02/02534197	FMASB	ALADIA MARIA PIZZOLO
PCA-02/03142802	FMASMO	JERONIMO
PCA-02/03143027	FMASMO	MERTES JANDIRA WENNING
PCA-02/03143299	FMASMO	RECALCATI
PCA-02/03241380	FMASMO	SILVIA MARIA BERTUOL
PCA-02/03241703	FMASMO	FRANDALOSO
PCA-02/04949394	FMASB	ANA MARIA MARTINS MOSER
SFC-03/06697408	SEF	LINDAMIR KUHLL
SFC-03/06706598	SEF	VALNETE T. SCHOLZE
OTÁVIO GILSON DOS SANTOS SPE-01/03797700	PMCN	ORLANDO FAVERO
SPE-01/03798943	PMCN	ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
SPE-02/00064975	PMCN	ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
PDI-00/05745598	PMG	ROMILDO LUIZ TITON
PDI-01/01237332	PMG	ROMILDO LUIZ TITON
SFC-03/03386118	FMASMO	ROMILDO LUIZ TITON
PDI-00/06445608	FMASMO	ANDRONE SANTOS CORDEIRO
ALC-03/06701448	CIASC	DÉCIO DA FONSECA RIBEIRO
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CON-03/06645190	PMCE	PEDRO HENRIQUE DUCKER
PCA-01/00416136	FMESB	BASTOS
PCA-01/00758959	FMDCAL	ANDRONE SANTOS CORDEIRO
PCA-01/00758916	FRHL	EUGÊNIO BERKA FILHO
PCA-01/00769180	FARSL	NORMELIO DANÉLUZ
PCA-02/03410750	FMDCAC	LUDERITZ GOLCALVES FILHO
PCA-02/02691373	FMSM	AMARIO POKRYWIECKI
FAMPSP/LR	FAMPSP/LR	AMARIO POKRYWIECKI
PCA-01/01021656	FMASMG	ROBERTO FERRARI
PCA-01/01097140	FMIAMG	MARCIA ZUCHI MOLLERI
PCA-01/01097220	FMIAMG	VITOR HUGO CORAL
		MARCIO PEREIRA TELES
		MARLENE GIACOMO VENSON
		MAGAHH
		MARLENE GIACOMO VENSON

Processo	Origem	Interessado
LUIZ ROBERTO HERBST PCA-02/03156005	FMSSA	DARCI CERIZOLLI
PCA-02/03581806	FIAC	ORLANDO KRAUTLER
PCA-02/03582020	FMASC	ORLANDO KRAUTLER
PCA-02/03582292	FMSC	ORLANDO KRAUTLER
PCA-02/03582454	FUNREBOM	ORLANDO KRAUTLER
PCA-02/06360088	PM	EMÍDIO MENDES DO ROSARIO
ALC-03/06683016	FMAIOC	RAIMUNDO ZUMBLICK, JOSE CARLOS CECHINEL
ALC-03/06683016	UDESC	
JOSÉ CARLOS PACHECO PDI-00/06741762	PMG	BERNARDO LEONARDO SPENGLER
PCA-03/00359535	CMCE	ADEGIR ANTONIO PORONICZAK
PCP-03/00358997	PMGP	JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
PCA-02/01730531	CMN	VALDIR ZAPPELLINI
PCA-01/00812830	ISSIS	CLAUDIO VICENTE WINTER
PCA-01/00958702	SAMAE/JS	NELSON KLITZKE
PCA-01/01972652	CMST	CLAUDIO CHTZ
DEN-03/03272538	PMI	SÉRGIO DE OLIVEIRA
APE-03/06945512	PMU	ADILSON JORGE COSTA
APC-03/07152880	FMSP	JOÃO HENRIQUE BLASI
ALC-03/06949067	FMSP	ANTENOR CHINATO RIBEIRO
PDI-01/00154263	PMF	SÉRGIO JOSÉ GRANDO
SFC-02/03861256	SEF	ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
SFC-02/09634162	SEF	ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
SFE-02/10372052	PMSSB	SILVIO DREVECK
THEREZA APARECIDA COSTA MARQUES SPE-03/02952977	TI	ARI DORVALINO SCHÜRHAUS
SPE-03/03241306	SED	MARCOS LUIZ VIEIRA
SPE-03/03241730	SED	MARCOS LUIZ VIEIRA
SPE-03/03242205	SED	MARCOS LUIZ VIEIRA
SPE-03/06234807	LAGESP/RE	JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
SPE-03/06234807	VI	
SPE-03/062401304	SED	MARCOS LUIZ VIEIRA
SPE-03/06401649	SED	MARCOS LUIZ VIEIRA
SPE-03/06422999	SED	MARCOS LUIZ VIEIRA
SPE-03/06426471	SED	MARCOS LUIZ VIEIRA
RPF-02/11031356	PMI	CLAUDIO BARBOSA FONTES FILHO
RFL-03/06637332	COMCAP	EDVANA MACHADO GARCIA
RFA-03/00630271	PMGCR	JULIANO DUARTE CAMPOS
APC-03/06324989	PGE	UMBERTO GILLO
APC-03/06745577	FES	CARLOS C. DORNELLES
APC-03/06745739	FES	SCHÖLLER, JOÃO JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
APC-03/06948095	TI	ARI DORVALINO SCHÜRHAUS
APE-02/02292592	CONURB	JERRY CASTAN BAÑERAS
LRP-03/06997460	CMSAI	GERRY ADRIANO BEIRAO
LRP-03/06714345	CMEN	MARCOS PERSUHN
LRP-03/06951126	CMB	JULIO CESAR RIBEIRO
LRP-03/06950460	CMSBS	EDIMAR GERALDO SALOMON
PCA-02/02530876	FMCANV	GENESIO MOISES SPILLER
PCA-01/01192649	FMSN	ALMIR JACOB RICOBOM
PCA-02/03242785	FMASB	MARLENE REINEER VALENTINI
PCA-02/03242947	FMASB	MARLENE REINEER VALENTINI
PCA-02/03247474	FMDCAO	ANGELO EDER PAVI
PCA-02/07100381	FMRCBO	GELSON LUIZ PADILHA
PCP-03/00496877	HMSALR	ALDEMR ARTHUR DOS REIS
PDI-00/06440487	PMA	PAULO CEZAR SCHLICHTING DA SILVA
PDI-00/06740014	PMG	ANDREONE SANTOS CORDEIRO
PDI-00/06740871	PMG	LUIZ FERNANDO POLI
PDI-00/06740871	PMG	LUIZ FERNANDO POLI
PCA-01/00245579	FMSX	ELIANA ABDO GAIO
PCA-01/00245730	FMCAIX	MARIVETE BRUNEL ZAFFARI
PCA-01/00437052	FMASX	LAURECY M.P. ZWICKER
PCA-01/00458564	FM25	JAMES SCHROEDER
PCA-01/00810895	JULHO	LIDIA NOEMIA RODRIGUES DUARTE
ARC-03/02589966	FMCAJ	LUIZ GOMES
AOR-02/08388680	SDEIM	JOÃO JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
AOR-02/10335955	SES	JOÃO JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
RPA-03/06242079	SES	JOÃO JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
CLÓVIS MATTOS BALSINI	CMP	IVO ALVARO FLEITH
TCE-01/01619022	PMBV	ORLANDO NOGAROLI, JOÃO CARLOS D'AVILA BITTENCOURT, HERNANDO SILVIO DE FARIA, LUCIANA ERBS DA COSTA KOCHANN, VALTER BITTENCOURT
AOR-03/01500355	CELESC	FRANCISCO DE ASSIS KÜSTER, JOSÉ FERNANDO XAVIER FARACO
DEN-02/08323201	CMP	DILMA BRÖETTO MORTARI
APE-03/05920898	CUB	JOSE SARMENTO, LEO BITTENCOURT
DEN-03/03272619	PMI	SÉRGIO DE OLIVEIRA
DEN-03/06231204	FMSC	JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
PCA-03/03056754	IAPZE	IRMOTO JOSÉ FEUERSCHUETTE
PCP-01/00901344	PMCA	VILSON DOMINGOS MAGGIONI
PCA-02/10878142	IPSPSV	VALDIR MAFIOLETTI
PCA-02/04801800	CMC	ANTONIO OZÓRIO NETTO

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da sessão na data supra referida, os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

SEG/DIDEC, 14 de outubro de 2003

 Secretária Geral
 10MG 338/038

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Síntese das decisões dos Processos julgados em sessão de 27/08/03

GRUPO: II

- Decisão n. 2900/2003
- 1. Processo n. REC - 02/10202807
- 2. Assunto: Grupo 2 - Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. ECO-02/06213964
- 3. Interessada: Miriam Schlickmann - ex-Secretária de Estado
- 4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação e Inovação)
- 5. Unidade Técnica: COG
- 6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Não conhecer do Recurso de Reexame, interposto contra a Decisão n. 1245/2002, de 01/07/2002, exarada no Processo n. ECO-02/06213964, por não atender aos requisitos de admissibilidade, a teor do art. 36, § 1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- 6.2. Manter em seus termos a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos e seus apensos à Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, deste Tribunal, para considerar quando da análise do processo licitatório.
- 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 014/2003, à Secretaria de Estado da Educação e Inovação.
- 7. Ata n. 58/03
- 8. Data da Sessão: 27/08/2003 - Ordinária
- 9. Especificação do quórum:

- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco, Altair Debona Castelan (Relator - art. 86, §1º, da LC n. 202/2000) e Clóvis Mattos Balsini (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
- 10. Representante do Ministério: Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.
- 11. Auditores presentes: Thereza Aparecida Costa Marques, LUIZ SUZIN MARINI, ALTAIR DEBONA CASTELAN Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 2901/2003

- 1. Processo n. PDI - 02/01037009
- 2. Assunto: Grupo 2 - Processo Diverso - Verificação da Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 11.829/01
- 3. Responsável: Antônio Carlos Vieira - ex-Secretário de Estado
- 4. Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda
- 5. Unidade Técnica: COG
- 6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que não se configura a hipótese prevista nos arts. 149 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
- 7. Ata n. 58/03
- 8. Data da Sessão: 27/08/2003 - Ordinária
- 9. Especificação do quórum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos (Relator), Moacir Bertoli, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco, Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000) e Clóvis Mattos Balsini (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
- 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.
- 11. Auditores presentes: Thereza Aparecida Costa Marques, LUIZ SUZIN MARINI, OTÁVIO GILSON DOS SANTOS Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Acórdão n. 1545/2003